Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9704/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4188/2013
PROTOCOLO	: 1412035
ÓRGÃO / JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM N. 100/2011
MODALIDADE	: CONVITE N. 003/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE COZINHA, PARA ESCOLAS DE PERÍODO INTEGRAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA FEDERAL “MAIS EDUCAÇÃO”.
VALOR INICIAL	: R$ 79.969,20
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao processo licitatório administrativo nº 100/2011, cuja modalidade de licitação foi o Convite nº 03/2011, celebrado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, tendo como vencedoras as empresas JOSÉ MARCOS CALDERAN e NIP COMÉRCIO LTDA - EPP, cujo objeto foi a aquisição de móveis, equipamentos de informática, eletrônicos e equipamentos de cozinha, para escolas de tempo integral, em atendimento ao programa federal “Mais Educação”, aderido pelo município de Maracaju.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 9072/2015 (peça nº. 30) onde manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório em questão (1ª fase).

Ato contínuo, o ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 13213/2015 (peça nº. 31), concordando com a equipe especializada e opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase) nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que ocorreram com a

contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n.º 8.666/93 e disposições contidas na IN/TC/MS nº 35/2011.

Com efeito, denota-se que a licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e IN/TC/MS nº. 35/2011.

Ante o exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº. 003/2011 celebrado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, tendo como vencedoras as empresas José Marcos Calderan e Nip Comércio Ltda - EPP, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I e artigo 122, I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

III- Após o julgamento, remetam-se os autos à Equipe Técnica da 3ª ICE, para acompanhamento da formalização contratual (2ª fase) e execução do objeto (3º Fase), com fulcro no artigo 120, incisos II e III c/c o artigo 122 inciso III, “a” e “b”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2015.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

pob